

N. F. N° - 281394.0817/23-7

NOTIFICADO - CMP DE FARIA LTDA.

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0180-05/24NF-VD**

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O notificado tem muitas notificações idênticas, conforme se verifica nos julgamentos anteriores em registros deste Conselho e seguramente compra com frequência e poderia fazer prova de que não apenas revende a mercadoria, mas que efetua processo caracterizado como industrialização. O simples fato de comprar um produto congelado fora do estado e a seguir revender, em nada comprova a utilização como insumo, pois a revenda de um produto comprado necessariamente não implica ser insumo algum, se não passar por algum processo considerado industrialização. Por outro lado, há prova de que o impugnante possui credenciamento para dispensa de antecipação do imposto, conforme processo 0917920238, anexado à fl. 38. Contudo, de 27.12.2023, com vigência de 01.01.2024 até 30.06.2024, e o lançamento ocorreu em data anterior, em 23.03.2023. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação lavrada em ação de trânsito de mercadorias em 23.03.2023, para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 21.298,03, acrescido da multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 054.005.010 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual ou no exterior de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito ou inapto que não preencha os requisitos na legislação local.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total das mercadorias tributadas (espinhaço de suíno congelado), por contribuinte não detentor do benefício de Regime Especial para postergar prazo de recolhimento até o mês de pagamento do ICMS devido antes da entrada neste Estado.*

Consta ainda termo de ocorrência/termo de apreensão às fls. 5/6 com descrição dos fatos, transportador, motorista, veículo, placa, etc., cópia do documento auxiliar de nota fiscal - DANFE, documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscal, DAMDFE, e intimação por mensagem de DT-e, fl. 12.

Às fls. 12/22, a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita de forma resumida.

Que a antecipação tributária não se aplica a casos de “não venda de subproduto de abate suíno”. Que a substituição tributária por antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Cita art. 271 do RICMS.

A seguir, apela para não incidência de antecipação tributária na aquisição de insumo para indústria e cita convênio ICMS 42/18. Cita ainda a Lei 7.014/96, art. 8º em que assente em afirmar

que a antecipação tributária do ICMS não é devida. Cita jurisprudência do CONSEF, acórdão JJF 0118-06-06/19NF. Cita ainda parecer DITRI 6985/2015 em consulta formulada à Secretaria da Fazenda.

Traz comprovante de inscrição e de situação cadastral do destinatário (fl. 17) em que consta atividade principal CNAE 01-54-7-0. Há ainda descrição de atividades secundárias como criação de bovinos para corte, frigorífico, abate de bovinos e suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos de abate.

Apresenta um credenciamento da SEFAZ para dispensa do pagamento na modalidade ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo, portanto, dispensada do pagamento do tributo.

Pede pela improcedência em razão de inexistência de fato gerador uma vez ter logrado êxito no credenciamento junto ao Estado da Bahia para fins de desobrigação do recolhimento do ICMS por antecipação tributária.

### VOTO

Trata-se de julgamento de notificação fiscal lavrada no trânsito de mercadorias, em que se lançou imposto devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de ESPINHAÇO CONGELADO DE SUÍNO, conforme DANFE em anexo, emitido pela BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, de Chapecó-SC.

A defesa se pauta no argumento de se tratar de insumo para indústria, amparado pelo Conv. ICMS 142/18 e o art. 8º da Lei 7.014/96, alegando tratar-se de frigorífico, uma indústria, e apresenta inclusive credenciamento da Secretaria da Fazenda como beneficiário do art. 289, § 2º-A do Dec. 13.780/12, com dispensa de antecipação do ICMS.

De fato, observando o comprovante de situação cadastral apresentado, dúvida não há que o contribuinte tem várias atividades, entre elas a de frigorífico, considerado como uma atividade industrializadora de transformação. Contudo, há de se verificar se as aquisições de carnes já congeladas passam por alguma transformação, como corte e embalagens para a venda, fator indispensável para se considerar que passa por industrialização, e isto não foi feito.

O notificado tem muitas notificações idênticas, conforme se verifica nos julgamentos anteriores em registros deste Conselho e seguramente compra com frequência e poderia fazer prova de que não apenas revende a mercadoria, mas que efetua processo caracterizado como industrialização.

O simples fato de comprar um produto congelado fora do estado e a seguir revender, em nada comprova a utilização como insumo, pois a revenda de um produto comprado necessariamente não implica ser insumo algum, se não passar por algum processo considerado industrialização.

Por outro lado, há prova de que o impugnante possui credenciamento para dispensa de antecipação do imposto, conforme processo 0917920238, anexado à fl. 38, contudo, de 27.12.2023, com vigência de 01.01.2024 até 30.06.2024, e o lançamento ocorreu em data anterior, em 23.03.2023.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281394.0817/23-7 lavrada contra **CMP DE FARIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 21.298,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 25 de julho de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR